



Porto Alegre, 23 de junho de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 18.126/2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 75, de 2016, de iniciativa legislativa de Vereador, que visa dispor “sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas nas cooperativas de crédito do Município”.

II. Importa observar que é pacificado o entendimento do Poder Judiciário¹ pátrio, no sentido de que a matéria atinente a instalação de equipamentos voltados a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e instituições financeiras, caracteriza-se como assunto de interesse local, estando, portando, sob o pálio do dispositivo constitucional estampado no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, razão pela qual está inserido na competência legislativa constitucional dos Municípios.

Veja-se, nesse sentido, decisão específica do TJRS, acerca da instalação de câmeras de monitoramento em agências bancárias:

Ementa: ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO BANCÁ RIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SO BRE INSTALA ÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS DE SEGURANÇA E CÂMARAS DE VÍDEO. DESCUMPRIMENTO. APLI CAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O prazo recursal das decisões concedidas inaudita altera pars contra as pessoas jurídicas de direito público, no particular o Município de Porto Alegre, começa a fluir a partir da juntada aos autos do mandado de citação e intimação, realizadas na pessoa do procurador (arts. 12, I, e 241, II, do

¹ Processo: AI 536884 RS
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 26/06/2012
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012
Parte(s): MIN. JOAQUIM BARBOSA
BANCO ABN AMRO REAL S/A
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.



Cód. de Proc. Civil). Preliminares rejeitadas. 2. **O Município de Porto Alegre tem competência para legislar sobre normas de segurança de interesse local, como a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens em agências bancárias, nos termos dos artigos 30, I e II e 182 da CF/88.** Dessa forma, inserem-se dentro do poder de polícia do Município as atividades de fiscalização e sancionamento dos estabelecimentos bancários que, descumprindo as imposições da legislação municipal, colocam em risco o conjunto de pessoas que usufrui dos seus serviços. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70020170551, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 17/10/2007).

Todavia, no caso concreto, o que pretende a proposição, é determinar uma conduta administrativa às entidades bancárias, impondo a estas a disponibilização de segurança armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados, o que desborda da competência legislativa municipal, tratando de contratação de pessoas pelas instituições.

IV. Neste viés, destaca-se que está vigente no País a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Referida norma, em seu art. 1º, estabelece que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

O parágrafo único do art. 1º, a seu turno, estabelece que os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Portanto, acerca da questão atinente a segurança em agências bancárias, já há normatização regulamentadora da matéria, não tendo competência o Município para dispor sobre o tema, consoante se infere da decisão do TJRS a seguir transcrita:

ADIN. ESTEIO. LEI Nº 3300/2002, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, SE PRESTAREM SERVIÇOS SIMILARES AOS DOS BANCOS, A SE EQUIPAREM COM SISTEMA DE SEGURANÇA, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E INTERDIÇÃO. VÍCIO FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º, POR IMPOR ÔNUS E CUSTOS AO EXECUTIVO. QUANTO AOS DEMAIS ARTIGOS, VÍCIO FORMAL E MATERIAL, QUER POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO SISTEMA DE SEGURANÇA A SER IMPLANTANDO, COMETENDO IMPLICITAMENTE TAL MISTER LEGIFERANTE AO PRÓPRIO



EXECUTIVO, QUER POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DADO NÃO SE PODER CONCLUIR SE O DIPLOMA LEGAL SE SITUA NO ESPAÇO NORMATIVO, QUE SUPLENTE LEGISLAÇÃO FEDERAL, EIS QUE A LEI FEDERAL Nº 7102 DE 20.6.83 JÁ DISPÕE A RESPEITO DASEGURANÇA BANCÁRIA. SITUAÇÃO A ENSEJAR O "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA", PARA EDIÇÃO DE NORMAS PELAS DEMAIS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, "D" E 82, III, V E VII DA CARTA ESTADUAL, NA ESTEIRA DOS ARTS. 22, XXII, 24, XVI E 48, XIII, DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007301922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 28/06/2004)

Realizadas essas ponderações, para viabilidade do conteúdo proposto, adequado seria que o autor da proposição concentrasse as disposições acerca da mecanismos que salvaguardem a segurança dos cidadãos, como por exemplo a instalação de sistema de videomonitoramento, sem estipular a contratação de guarda armada 24 horas ao dia.

Ademais, da forma disposta na proposição, evidencia-se interferência na livre iniciativa privada².

V. Diante do exposto, conclui-se que o objeto do Projeto de Lei nº 75, de 2016, resta inviável na forma apresentada, haja vista que invade competência de atribuição da União, quanto a impor diretrizes que interfere na política de recursos humanos das agências bancárias.

Contudo, caso o autor da proposição modifique o conteúdo do Projeto de Lei, para que especifique mecanismos para garantia da segurança dos cidadãos de Novo Hamburgo, que frequentem agências bancárias, os quais não interfiram na política interna das instituições financeiras, a qual está regulada nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983, por exemplo, como instalação de circuito interno de filmagens, haja vista que tal referência é possível, e encontra amparo na jurisprudência.

Cuide-se, se houver a intenção para dispor sobre câmeras de monitoramento para não criar atribuições ao Poder Executivo.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);
II - propriedade privada;
(...);
IV - livre concorrência;
(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM